



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000409514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002568-41.2021.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, é apelado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Lucia Helena Polleti Bettini e do Dr. Luan Santos Godinho de Oliveira, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 36175

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002568-41.2021.8.26.0323

FORO DE ORIGEM: LORENA

APELANTE(S): IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

APELADO(S): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

AÇÃO REIVINDICATÓRIA – Pedido de devolução de cilindros acondicionadores de gases industriais ou conversão da obrigação em perdas e danos – Documentação anexada ao processo que não comprova inadimplemento da ré – Incidência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Apelação da parte autora não provida.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda contra r. sentença do digno Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena (fls 354/359, integrada a fls 368/369), que julgou improcedente ação ajuizada em face da Universidade de São Paulo, reivindicando a devolução de cilindros acondicionadores de gases industriais ou ressarcimento em dinheiro pela perda dessas mercadorias.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) comprovação da vigência contratual e entrega dos equipamentos; b) os Termos de Responsabilidades são documentos complementares aos contratos; c) término da relação contratual em 31/12/2017; d) existência de data para devolução dos cilindros; e) desnecessidade de constituir o devedor em mora; f) artigo 397 do Código de Processo Civil (fls 372/382).

Apelo não respondido (fls 388).

É o relatório.

IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda acionou a Universidade de São Paulo, reivindicando a devolução dos seguintes equipamentos acondicionadores de gases industriais: 1 cilindro de 10m³ de argônio 5.0, 2 cilindros de 7,7 kg de acetileno AA, 1 cilindro de 10m³ de nitrogênio, 1

cilindro de 10m³ de nitrogênio 5.0 UP, e 1 cilindro de 8m³ de oxigênio 5.0 UP, ou ressarcimento em dinheiro pela perda dessas peças.

Diz que esses cilindros foram direcionados à Faculdade de Engenharia de Química de Lorena, posteriormente extinta, mas a USP, sua depositária legal, não os restituiu, malgrado o término do contrato firmado pelas partes (fls 1/13).

Ação julgada improcedente, bem resolvida sob o ponto de vista formal.

Os documentos juntados aos autos, referentes aos anos 2004 e de 2012 a 2017, descrevem o fornecimento de gases hélio e nitrogênio a serem armazenados em tanques criogênicos estacionários e não em cilindros (fls 27/108).

Outrossim, os Termos de Responsabilidades referentes aos cilindros de oxigênio, nitrogênio, acetileno, argônio etc, e os romaneios de cargas, todos do período de 2003 a 2016, estão desacompanhados de instrumentos que ratifiquem a alegada relação contratual, razão pela qual não comprovam o inadimplemento da ré (fls 111/185).

É de conhecimento geral o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E lecionam Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira que *o CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores; a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que se funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito (art. 373 CPC).*

[...]

O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

autor em juízo. Compõe um suporte fático que, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular. Como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou seu nascimento (Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 13ª edição, página 130, JusPodivm, 2018).

Enfim, questões formais não elucidadas pela dita credora.

Por meu voto, nego provimento à apelação da autora, mantido o decreto de improcedência da ação.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator